



Decisão 01088/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 02926/2018-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIA DO CARMO RAULINO DE LIMA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.
2. A ausência de fundamento para concessão, constante do ato de inativação, quando referido elemento não impede o registro do ato, autoriza a expedição de determinações, sem a necessidade de nova apreciação a este respeito.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe,

a partir de **1/2/2018**, por meio da **Portaria 355/2018** (fl. 122), com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 02057/2020-1 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 01295/2020-9, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 12434/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00047/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01283/2021-4, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido, pugnando, ainda, no sentido de que seja **determinado** ao órgão de origem que retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, § 5º da Constituição Federal.

Opinou, também, no sentido de que se faça constar dos futuros atos de concessão de aposentaria, pensão, transferência e reforma, bem como nos respectivos demonstrativos de cálculos, os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam o direito, a fixação e revisão dos proventos dos benefícios, e que, na instrução dos futuros processos de aposentadoria, pensão, transferência e reforma, seja observado rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor B, V.12, Nº funcional 285149/51, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 27 anos, 2 meses e 3 dias de serviço/contribuição (fl. 122), sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.933,58 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), conforme fl. 120 dos autos.

Da análise do feito, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato, bem como pela expedição de determinação ao órgão de origem.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1088/2021-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 355/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria do Carmo Raulino de Lima**, a partir de **1/2/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.933,58** (dois mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos);

1.2. EXPEDIR DETERMINAÇÃO ao órgão de origem no sentido de que:

1.2.1 RETIFIQUE o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, § 5º da Constituição Federal;

1.2.2 FAÇA constar dos futuros atos de concessão de aposentaria, pensão, transferência e reforma, bem como nos respectivos demonstrativos de cálculos, os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam o direito, a fixação e revisão dos proventos dos benefícios; além de que, na instrução dos futuros processos de aposentadoria, pensão, transferência e reforma, seja observado, rigorosamente, o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/04/2021 - 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente